



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.255 – COSIT
DATA	25 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2501.00.20

Mercadoria: Sal rosa extraído de rochas localizadas na cordilheira do Himalaia, contendo cerca de 85% de cloreto de sódio e 15% de minerais (cálcio, potássio, ferro, magnésio etc), moído em grânulos, adicionado de iodeto de potássio, apresentado em sacos plásticos de 500 g ou de 1 kg, próprio para uso em culinária em geral, especialmente na mesa e na cozinha, conhecido como “sal rosa do Himalaia”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 1 do Capítulo 25) e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.052, de 2021, e suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

[Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal do produto sal rosa, o qual é extraído de rochas localizadas na cordilheira do Himalaia, contém cerca de 85% de cloreto de sódio e 15% de minerais (cálcio, potássio, ferro, magnésio etc), sendo moído em grânulos, adicionado de iodeto de potássio, apresentado em sacos plásticos de 500 g ou de 1 kg. O produto é próprio para uso em culinária em geral, especialmente na mesa e na cozinha, e é conhecido como “sal rosa do Himalaia”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018 e, mais recentemente, pela IN RFB nº 2.052, de 08 de dezembro de 2021 e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Dessarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

9. Primeiramente, consideraremos a matéria-prima que é utilizada na obtenção do produto sob consulta, denominado “sal rosa do Himalaia”. O sal rosa é extraído de rochas localizadas na cordilheira do Himalaia, que são cortadas em blocos grandes, em seguida passam por processo de limpeza com água para retirar as impurezas, são quebradas e moídas em moinhos de diferentes tamanhos, a fim de transformá-los em grânulos ou pó. Em seguida, o produto obtido é adicionado de iodeto de potássio, com a intenção de atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acerca do enriquecimento com iodo.

10. No caso em exame, está-se diante de produto mineral, portanto, há que se investigar a Seção V da NCM/SH, que engloba “os produtos minerais”, compreendendo os Capítulos 25 a 27.

11. Na Seção V, o Capítulo 25, cujo título refere-se ao “Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento”, tem a possibilidade de albergar o sal rosa, objeto desta consulta, visto que tal produto não está alcançado pelas Notas Legais de caráter excludente do referido Capítulo.

12. A Nota 1 do Capítulo 25 determina:

1.-Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

(Os grifos são nossos)

13. O sal mineral em exame, matéria-prima do produto sob consulta, atende às condições para ser incluído no Capítulo 25, posto que ele é lavado a fim de eliminar as impurezas, quebrado, triturado ou pulverizado, ou seja, somente recebeu tratamentos permitidos na Nota 1 do capítulo.

14. Prosseguindo a nossa investigação classificatória, dentro do Capítulo 25, a posição NCM 25.01 - “Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar”, é adequada, a princípio, para se classificar o produto sob análise, sal mineral rosa, apresentado em sacos plásticos de 500 g ou 1 kg.

15. Conforme dados extraídos da petição apresentada pelo consulente, os componentes do sal mineral, na forma apresentada nessa consulta são: cloreto de sódio (85%) e minerais - cálcio, potássio, ferro, magnésio, entre outros (15%). Ademais, de acordo com informações obtidas no processo, o sal rosa é adicionado, após os processos de limpeza e moagem, de iodeto de potássio.

16. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh da posição NCM 25.01, esclarecem:
Inclui-se nesta posição o cloreto de sódio ou sal na acepção universalmente aceita. **O sal utiliza-se para fins culinários (sal de mesa, sal de cozinha)** e também para outros usos. Se necessário, pode ser desnaturado, tornando-se impróprio para alimentação humana.

Compreende assim:

A) **O sal extraído das minas**

- quer diretamente (sal-gema),

- quer através de sondagem (a água é injetada nos jazigos de sal que depois vem à superfície, na forma de salmoura saturada de sal).

B) O sal obtido por evaporação

- da água do mar (sal marinho),

- das salmouras (sal refinado).

C) A água do mar, as salmouras e outras soluções aquosas de cloreto de sódio.

Esta posição também compreende:

1) O sal (sal de mesa, por exemplo) ligeiramente iodado, fosfatado, etc., e o sal que tenha sofrido um tratamento destinado a reduzir-lhe a umidade.

2) O sal adicionado de agentes antiaglomerantes ou de agentes que lhe assegurem uma boa fluidez.

3) O sal desnaturado por qualquer processo.

4) O cloreto de sódio residual, principalmente aquele que subsiste depois de se utilizarem certos processos químicos (por exemplo, eletrólise) ou que se obtém como subproduto do tratamento de certos minerais. (Os negritos e os grifos são nossos)

17. Como se depreende das Nesh transcritas acima, a posição NCM 25.01 admite a adição de iodo ao sal, que é justamente o caso do sal rosa sob consulta.

18. Destarte, conforme a RGI 1, e subsidiariamente com os esclarecimentos fornecidos pelas Nesh retromencionadas, o produto objeto dessa consulta, apresentado para venda a retalho, classifica-se na posição NCM 25.01.

19. A posição NCM 25.01 desdobra-se nos seguintes itens, já que não há subposições:

2501.00.1 – Sal a granel, sem agregados

2501.00.20 – Sal de mesa

2501.00.90 – Outros

20. Em consonância com a RGC 1, o item NCM correto para se classificar o sal rosa do Himalaia, moído e adicionado de iodo, apresentado em sacos plásticos de 500 g ou 1 kg, é o 2501.00.20, tendo em vista que ele é utilizado para fins culinários, como sal de mesa e de cozinha.

21. Por todo o exposto, o código NCM/SH do produto objeto da consulta é o 2501.00.20.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 25 e texto da posição 25.01) e RGC 1 (texto do item 2501.00.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 2501.00.20**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de outubro de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma